

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer novos limites, condições e garantias para os contratos de crédito em consignação dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que possuam vínculo empregatício ininterrupto de, no mínimo, vinte e quatro meses, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....
 § 5º

I - o saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, limitada a dois salários mensais do momento da contratação, somente acionável após o transcurso de, no mínimo, metade do prazo contratual pactuado.

.....
 § 5º-A As operações de crédito de que trata este artigo terão prazo máximo de sessenta meses e, nos termos do regulamento, conterão obrigatoriamente cláusula de bônus por pontualidade, que:

I – será concedido na forma de redução do número de prestações finais da operação de crédito;

II – terá o número de prestações passíveis de redução livremente oferecido pela instituição concedente, não podendo ser inferior a 1/5 (um quinto) do número total de prestações previsto contratualmente; e



III – será diminuído em uma prestação, a cada prestação paga em atraso.

§ 5º-B A oferta da garantia prevista no inciso I do § 5º deste artigo não exime o devedor de arcar com os custos de mora contratualmente previstos decorrentes do prazo requerido naquele dispositivo para o acionamento da garantia pelo credor.

§ 5º-C Como condição para a validade do contrato, a instituição concedente do empréstimo deverá informar ao tomador do crédito os Custos Efetivos Totais (CET) da operação para as seguintes hipóteses relativas ao bônus de pontualidade:

I – recebimento do total de parcelas previstas; e

II - não recebimento de qualquer parcela.

.....

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto no § 5º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade reduzir, sem tabelamentos ou artificialismos, as taxas de juros do crédito consignado destinado aos trabalhadores do setor privado, operação instituída e regida pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O crédito consignado privado foi aprimorado em 2025 por modificações profundas e estruturais trazidas pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, e confirmadas e ampliadas pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, que resultou de projeto de conversão daquela medida provisória.



Essencialmente, a obrigatoriedade de o empregador firmar convênio com instituição financeira deixou de ser condição para que os trabalhadores tivessem acesso ao crédito consignado. Agora, qualquer empregado regido pela CLT – inclusive trabalhadores rurais e domésticos – pode requerer um empréstimo consignado por meio de plataforma eletrônica, pois o empregador passa a ter a obrigação de promover os descontos no salário e repassar os valores à instituição financeira concedente, mesmo sem interveniência de convênios.

O novo regramento foi bem-sucedido em incorporar o grupo majoritário de trabalhadores cujas empresas empregadoras, de menor porte em sua maioria, não tinham e não têm condições gerenciais de firmar e gerir esses convênios. Dados do Banco Central apontam que, entre março e julho deste ano, essa nova modalidade de crédito consignado, que independe de convênios, – chamada “novo consignado” – já atendeu mais de 2,3 milhões de trabalhadores, enquanto, no mesmo período, 740 mil empregados das empresas que têm convênios tomaram crédito. Esses números comprovam a eficácia das modificações recentes para incluir um imenso contingente de trabalhadores do setor privado no mercado de crédito consignado.

Essa inclusão, entretanto, veio acompanhada de taxas de juros muito superiores às praticadas nos contratos dos aposentados e dos pensionistas do INSS, para ficar em um exemplo. Enquanto a taxa de juros máxima cobrada desses últimos é de 1,85% ao mês, a média das taxas do “novo consignado” atingiu, em julho de 2025, o valor de 3,9% ao mês. Como se trata de valor médio, é provável que alguns contratos tenham alcançado taxas superiores, possivelmente chegando a 6% ao mês. Em termos anuais, essa taxa ultrapassaria 100%, o que faz com que a operação não se diferencie muito de uma operação de crédito pessoal comum.

Fica patente que é preciso aprimorar a nova legislação no sentido de reduzir o risco nas operações do consignado privado, de modo a ampliar a inclusão, dando agora aos trabalhadores do setor privado não só acesso ao crédito, mas acesso a crédito barato.

Nesse sentido, a proposição busca eliminar ou reduzir o efeito das fontes de risco de inadimplência identificadas. Mas, além disso, busca criar incentivos à adimplência, como é o caso da criação de um bônus por pontualidade, cuja funcionalidade e articulação com os demais dispositivos é tratada mais à frente.

Com o intuito de mitigar o risco de a contratação do crédito ser seguida por pedido de demissão, a proposição prevê que os empréstimos do consignado privado só poderão ser concedidos a trabalhadores com pelo menos dois anos de vínculo formal. Também para desestimular que essa garantia induza à demissão imediatamente à contratação do empréstimo, essa só poderá ser acionada se pelo menos metade do período contratual já tiver decorrido. A postergação no acionamento da garantia cria um custo adicional para o devedor, reforçando o desincentivo a uma indesejável tomada de empréstimo seguida de pedido de demissão, o que configuraria uma inadimplência proposital. Se o tempo de vínculo for aproximadamente igual a esse prazo de carência, praticamente todo o saldo do FGTS terá sido dado em garantia. Ainda que com uma defasagem, a instituição financeira terá uma garantia firme, que cobrirá parte considerável da dívida total, bastando à instituição financeira calibrar o valor do empréstimo para que a garantia seja capaz de reduzir o risco quase integralmente.

É de se notar que essa estrutura não só mitiga riscos da operação de crédito como cria um incentivo para permanência mais longa no emprego. Esse aspecto é especialmente importante quando se constata que o tempo mediano de permanência dos tomadores de crédito consignado privado é de apenas 21 meses. Além disso, observa-se, atualmente, um aumento expressivo da demissão voluntária no total de demissões. A demissão precoce reduz os laços do empregado com a empresa e é um entrave ao aumento da produtividade, uma vez que o maior tempo de empresa propicia aprendizado das rotinas e tarefas, além de maior inserção na cultura organizacional.

Outra inovação relevante trazida pela proposição é a limitação do prazo máximo de financiamento do consignado privado em 60 meses. Dado os efeitos exponenciais dos juros, para taxas na faixa de 2,5% a 3,0% ao mês, a extensão do prazo de financiamentos além de 5 anos reduz muito pouco o valor do encargo mensal, mas gera maior risco e incerteza. Essa redução de prazo também auxiliará na redução do risco geral das operações, sem prejudicar a modicidade dos financiamentos.

O bônus por pontualidade é um mecanismo já utilizado em alguns segmentos econômicos, sendo muito comum no caso de mensalidades escolares. Trata-se de um poderoso indutor de adimplência dos contratos. Costumeiramente, esse instrumento é utilizado como um desconto no valor de cada mensalidade. É possível potencializar os efeitos benéficos do bônus por pontualidade convertendo-o não em um desconto em cada mensalidade, mas em eliminação das últimas prestações previstas no contrato de crédito. Para



exemplificar, se o tomador pagasse rigorosamente em dia suas prestações em um contrato de 60 meses, receberia, como bônus, por exemplo, a eliminação das 12 últimas prestações, o que, na prática, reduziria o prazo de financiamento de 60 para 48 meses, mantido o valor da prestação original.

Essa redução do número de prestações significa, assim, uma redução da taxa de juros efetiva da operação, condicionada ao pagamento tempestivo das obrigações pelo tomador do crédito. Sendo condicional, permite que a instituição concedente adote uma taxa de juros dual: se o tomador for adimplente, receberá a menor taxa; se não for, o contrato carregará a taxa maior, representativa de maior risco, uma regra judiciosa que não irá inibir a oferta de crédito. A taxa mais reduzida será determinada pela escolha, pela instituição financeira, da oferta que fará em termos de número de prestações a serem descontadas na forma do bônus de pontualidade. Espera-se que, com a competição decorrente de uma melhor estrutura de riscos, as instituições passem a disputar os clientes pela oferta de um número maior de parcelas futuras a serem descontadas.

A instituição financeira deverá informar ao potencial tomador quais serão as taxas efetivas de seu financiamento, considerando as duas hipóteses extremas: receber o bônus máximo, em decorrência de perfeita pontualidade; ou não receber qualquer bônus, arcando com a taxa efetiva máxima.

Note-se que, à medida que o contrato avança e os pagamentos tempestivos são feitos pelo devedor, o saldo da dívida vai declinando. Isso faz com que o valor relativo do bônus de pontualidade cresça, reforçando o incentivo à pontualidade, pois ela é condição essencial para que se obtenha o bônus máximo. Imagine-se que o devedor esteja no estágio em que faltem pagar 13 prestações e que seu bônus de pontualidade contratual seja de 12 prestações. Nesse estágio, basta pagar uma única prestação para encerrar o financiamento, desobrigando-se de doze parcelas. Trata-se de um incentivo poderoso à adimplência e à pontualidade.

O cerne da proposta é a dualidade de taxas nos contratos, propiciada pelo bônus por pontualidade: quanto mais pontual for o tomador, menor será sua taxa de juros, que tenderá a se aproximar daquelas praticadas nos contratos do consignado dos beneficiários do INSS.

Por fim, considerando que eventos fortuitos podem causar dificuldades para uma pontualidade absoluta ao longo de todo o contrato, é

preciso dar alguma flexibilidade para o bom pagador que passe por alguma dificuldade momentânea. Desse modo, a proposição prevê que atrasos esparsos não comprometerão todo o bônus por pontualidade, mas apenas cada prestação que for paga em atraso. Assim, se o tomador atrasar 2 prestações e tiver direito, no início do contrato, a 12 prestações de bônus, ainda conseguirá eliminar 10 prestações. Uma rigidez excessiva prejudicaria desproporcionalmente os devedores

Em razão da importância de se reduzirem as taxas de juros cobradas no novo consignado, mas sem prejuízo à oferta desse instrumento de crédito, é que peço apoio aos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

mk2025-12568

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4239583756>

